

JUSTIFICATIVA QUANTO A INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE TERMOS DE FOMENTOS ENTRE A COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO AS DROGAS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL QUE PRESTEM SERVIÇOS NA ÁREA DE POLÍTICA SOBRE DROGAS, CUJAS ATIVIDADES CONTEMPLAM PREVENÇÃO AS DROGAS, REDUÇÃO DE DANOS, TRATAMENTO, RECUPERAÇÃO, REINSERÇÃO OCUPACIONAL, SOCIAL E FAMILIAR DE USUÁRIOS E/OU DEPENDENTES DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS, DEVIDAMENTE CREDENCIADAS, CONFORME EDITAL Nº 01/2017. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 32, § 1º DA LEI N.º 13.019/2014.

Considerando as especificidades da Lei n.º 13.019/2014 quanto à inexigibilidade do chamamento público, ato respaldado na mesma lei, em seu art. 30. Onde diz que a administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Considerando os pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Estado, de n.ºs:03/2017,04/2017,05/2017,06/2017,07/2017,08/2017,09/2017,10/2017,11/2017,12/2017,13/2017,14/2017,15/2017,16/2017e 17/2017, bem como, considerando orientação da Controladoria Geral do Estado- CGE/PI no que diz respeito a formalização de novos termos de fomentos, com base na lei federal n.º. 13019/14;

Considerando que as organizações da sociedade civil que estão credenciadas junto a CENDROGAS, já prestam serviços na área de política sobre drogas, cujas atividades contemplam prevenção às drogas, redução de danos, tratamento, recuperação, reinserção ocupacional, social e familiar de usuários e/ou dependentes de substâncias psicoativas e que os Termos de fomentos a serem eventualmente firmados possibilitam ao estado de contornar as falhas e preencher as lacunas que eventualmente inviabilizam as ações de enfrentamento as drogas, e ainda, em disponibilizar vagas para tratamento, reinserção social e familiar de pessoas usuárias ou dependentes químicas, atendendo assim os anseios sociais pela Administração; assim, adotamos os seguintes fatos para fins da justificativa prevista no art. Art. 32, § 1º da Lei n.º 13.019/2014.

As entidades a serem contempladas nos termos de fomentos prestam serviços de assistência social sem fins lucrativos e o objetivo do termo de parceria é a transferência de recurso para que a entidade possa manter em funcionamento regular programa terapêutico destinado a pessoas que sofrem da dependência de substâncias psicoativas, diga-se de passagem, pessoal em situação de vulnerabilidade pessoal e social, trabalhando a recuperação e a reintegração a sociedade e família, em regime de acolhimento provisório por até 12 meses, dentre outras atividades propostas nos respectivos planos de trabalho apresentados e aprovados junto ao órgão da administração pública.

A Constituição é a Lei fundamental e suprema de uma Nação, ditando a sua forma de organização e seus princípios basilares. Desta feita a nossa Carta Magna disciplina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar; destacando que a assistência social reflete a conquista do direito à cidadania de uma sociedade, garantindo àqueles que estão em situação de vulnerabilidade condição digna de vida e buscando sua promoção e integração à vida comunitária. Conforme previsto, as entidades da sociedade civil podem contribuir para a execução da política assistencial. A Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS regula a política da assistência social no Brasil e nela está prevista os serviços de acolhimento que poderão ser prestados através das instituições

governamentais e também das organizações não governamentais, conforme preceitua o artigo 26 da LOAS: Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentará-se em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

Desta forma, o Governo do Estado, através da CENDROGAS, busca por meio de parcerias com as entidades não governamentais credenciadas e habilitadas, garantir a todos, que dela necessite, os serviços de prevenção as drogas, tratamento, redução de danos, reinserção social, profissional e familiar inerentes a pessoa que tenha problemas com uso e abuso de drogas lícitas e ilícitas ou que possa ter, assegurando a todos o pleno exercício dos direitos sociais, daí denota-se a importância da realização dos Termos de Fomentos, pois os mesmos garantiram inclusive a ampliação dos serviços no campo da assistência social através do desenvolvimento de atividades que promovem a prevenção e o acolhimento de indivíduos que necessitam do amparo social em diversos municípios piauienses.

Tal justificativa, ora em comento, baseia-se no fato da necessidade de se manter os serviços de Assistência Social na área de enfrentamento as drogas, especialmente garantindo o atendimento às necessidades básicas de prevenção as drogas, redução de danos, bem como o tratamento da dependência química, visto que infelizmente é notório que nas últimas décadas, os Estados brasileiros vem sofrendo com a problemática das drogas e para consolidação de políticas de enfrentamento é de suma importância a interação democrática e colaborativa entre Estado e as organizações da sociedade civil, destacando que a parceria também visa propiciar uma atuação colaborativa entre Administração Pública e sociedade civil, ampliando o alcance, a diversidade e a capilaridade das políticas públicas, diante da enorme complexidade dos problemas sociais, especialmente no que diz respeito às questão da dependência química.

Cumprir destacar na justificativa de chamamento público em epígrafe, que além de estar fundamenta no Art. 30, § VI da Lei n.º 13.019/2014, no que diz respeito as atividades da organizações estarem voltadas ou vinculadas a serviços de assistência social, deve-se destacar que todas as organizações da sociedade civil estão credenciadas junto a CENDROGAS, que foi realizado por meio de um chamamento público através do edital n.º 01/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 15 do dia 20 de janeiro de 2017, em jornais de grande circulação e no sitio do órgão. Ademais destaca-se também que não há no caso em tela possibilidade jurídica de competição, uma vez que os serviços ofertados pelas entidades interessam a administração pública; portanto no caso em questão verifica-se viabilidade da dispensa do chamamento público aplicando-se a inexigibilidade, com base jurídica supracitado, haja vista tratar-se de Contratação de Pessoa Jurídica para apoiar instituição que acolhe pessoas de todas as idades com problemas ligados as drogas.

Diante do exposto, justifica-se a dispensa de chamamento público por parte do órgão da administração pública, determinando sua publicação no sitio da Coordenadoria de Enfrentamento as Drogas, www.cendrogas.pi.gov.br, no Diário Oficial do Estado, pelo prazo previsto no art Art. 32, § 1º da Lei n.º 13.019/2014, para que se produza a eficácia do ato.

Teresina/PI, 07 de março de 2017.

Sâmio Falcão Mendes
Coordenador Geral